

A. I. N° - 118505.0111/12-5
AUTUADO - BIG BAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 28.03.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-02/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigibilidade do imposto do proprietário das mercadorias em situação irregular. Nos autos inexiste documentação que ateste, no momento da ação fiscal, a regularidade da operação com as mercadorias. A apreensão constitui prova da inexistência de documento fiscal, da autoria e da materialidade dos fatos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/12/2012 para exigir ICMS no valor de R\$5.478,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias à fl. 4 dos autos, no qual consta que “...comparecendo o sócio da empresa proprietária das mercadorias retrocitadas, responsabilizando pelo pagamento das mesmas”. No campo “Descrição dos Fatos” consigna que:

“operações com mercadorias, 120 unid. de vodka smirnoff de 01 litro, 54 cx de água mineral entre rios, 461 caixas de refrigerantes, da marca pepsi-cola e antártica, 600 caixas de energético fusion e 08 cx de suco c ranberry pin up circulando na BA 099/Pedágio – Estrada do Coco no veículo Mercedes Benz Placa JNX 0024, conduzido pelo motorista Sr. Luis Cláudio Alves da Paixão, sem NOTA FISCAL, conforme Planilha de Cálculo, Cotação de Preço e outros documentos anexos.”

O autuado ingressa com impugnação às fls. 20 e 23 dos autos, onde se diz surpreso com o Auto de Infração, tanto pelo seu conteúdo como pelo fato de que teve mercadorias apreendidas em 19/11/2012, sendo penalizado mais de seis meses após, o que o fez acreditar que a ação não havia prosperado pelos absurdos que a caracterizam.

Diz não entender o fato da autuante não juntar ao Termo de Apreensão as cópias das notas fiscais que reteve e de declarar que as mercadorias existentes no seu caminhão estavam sem nota fiscal, o que aduz o apelante não ser verdade, do que anexa cópia das notas de compra e consignação, algumas delas inclusive carimbadas pelo Posto Fiscal da Linha Verde, quando do transporte das bebidas até o Complexo Sauípe.

Tece comentários sobre sua atividade e sobre fatos relativos às mercadorias apreendidas, as quais, segundo o defendant, retornavam para Salvador como saldo de mercadorias não vendidas, após três dias de trabalho no festival Sauípe Fest, do que afirma que o preposto fiscal não contou as mercadorias realmente existentes e utilizou-se das notas fiscais que afirmou inexistirem, para elaborar seu termo e sua cobrança. Diz que mais absurdo ainda é que a autuante recorre a duas relações de consignação, coletando dados equivocados para “quantificar” as bebidas.

Expõe que recebeu em consignação 180 unidades de “VODKA SMIRNOFF”, consoante nota fiscal, para apuração e pagamento ao final do evento, com o compromisso de aquisição mínima de 1/3, como negociado com o fornecedor e que foi emitida a correspondência confirmando a quantidade efetivamente consignada de 2/3, ou seja, 120 litros. Diz que inexplicavelmente a autuante utilizou o documento de consignação, emitido em 15/11/2012 (antes da venda) para afirmar que igual

volume retornava do evento em 19/11/2012 (após a venda), como se toda a bebida, objeto do documento, estivesse no caminhão, o que, segundo o defendant, seria praticamente impossível.

Aduz que, quanto às 170 cx do Guaraná Champagne Antártica; 123 cx da Soda Limonada; 22 cx de Refrigerante Antártica PET e 8 cx de Suco Craberry Energético Fusion, o equívoco é de outra ordem, visto que a autuante inadvertidamente usa as quantidades vendidas constantes da lista de apuração de bebidas consignadas pela AMBEV, como se estivessem sendo transportadas no caminhão. Diz que não transportava nenhum destes itens, vez que são todos retornados pela própria AMBEV.

Destaca que no item Energético Fusion a distorção é mais grave, pois a relação que apura a venda e o retorno indica a quantidade 400 cx totalmente vendida e a fiscalização informa a quantidade de 600 cx, sem que haja qualquer referência a este número nos documentos. Conclui que tal quantidade corresponde à soma das quantidades remetidas pelas notas fiscais 30514 (200 cx) e 23392 (400 cx).

Por fim, alega o contribuinte que, ainda que desconsiderasse os desencontros praticados na apreensão, sobrepoê o fato de que todas as mercadorias autuadas estão acobertadas por nota fiscal e incluídas na substituição tributária, à exceção do suco Cranberry (R\$ 55,24 do total), que não é substituído e teve saída tributada (NF 43044), emitida pela Casa Dez Comércio Ltda. Portanto, defende que todas as demais mercadorias já tiveram sua fase de tributação encerrada, do que, como prova de suas alegações, anexa documentos às fls. 28 a 35 dos autos.

Na informação fiscal, de fls. 56 a 58, a autuante afirma que o contribuinte estava efetuando transporte de mercadorias sem documento fiscal, apenas com uma relação sem valor fiscal, fato comprovado através de Termo de Apreensão. Logo, não prospera a alegação de que as mercadorias estavam com fase de tributação encerrada. Cita os artigos 193, II, e 198, § 2º, do RICMS/97, assim como o artigo 44, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96, para considerar a documentação apresentada pelo autuado como inidônea. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O art. 911, § 2º, RICMS/97 reputa como infração relativa ao tributo a inobservância de qualquer disposição contida na legislação a ele relativa, especialmente das previstas no art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/1996. O seu § 2º dispõe que a mercadoria ou o serviço será considerado em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo.

No caso presente, o “Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos”, consigna as mercadorias e quantidades que eram conduzidas no veículo placa JNX-0024 “...sem Nota Fiscal, conforme relações apresentadas ao Fisco no ato da abordagem do referido veículo, comparecendo o sócio da empresa proprietária das mercadorias retrocitadas, responsabilizando pelo pagamento das mesmas.” (sic)

Tal documento, o Termo de Apreensão, foi simultaneamente subscrito pelo motorista, Sr. Luís Claudio Alves da Paixão, na qualidade de detentor das mercadorias, e pelo Sr. Diógenes Maia Vilas Boas Pinto, na condição de sócio da empresa dita como proprietária das mercadorias, a qual apresenta a impugnação, cuja peça de defesa admite a propriedade, insurgindo-se apenas quanto ao fato de se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, à exceção do suco Cranberry; como também quanto ao fato de a autuante não juntar aos autos a cópia das notas fiscais que reteve, assim como ao fato de considerar quantidades indevidas, ou seja, além da efetivamente que diz o autuado existir no momento da ação fiscal.

Tais alegações de defesa não devem prosperar, pois, caso os dados inseridos no aludido Termo de Apreensão não espelhassem a realidade dos fatos, caberia aos signatários do aludido documento se recusarem de assiná-lo, visto que não condizia com o relatado. Contudo, uma vez subscrito pelo detentor das mercadorias e pelo sócio da empresa que se apresenta como proprietária das mesmas, sem qualquer ressalva, não há como aceitar suas alegações, por se tratar de fatos pretéritos e sem comprovação. Assim, em razão do pronto endosso dos dados nele inseridos por parte de todos os signatários, considero verdadeiras as informações contidas no Termo de Apreensão.

Portanto, exige-se o imposto das mercadorias em situação irregular e, por se tratarem produtos fungíveis, sem identificação própria, não existe nos autos documentação que ateste, no momento da ação fiscal, a regularidade da operação com as mercadorias, haja vista que a apreensão constitui prova da inexistência de documento fiscal, da autoria e da materialidade dos fatos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118505.0111/12-5**, lavrado contra **BIG BAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.478,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR